

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2007

Inclui os Arts. 312-A e altera o Art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de sete de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Maurício Rands.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei a fim de tipificar o enriquecimento ilícito praticado por agente público.

Alega o nobre Autor que "ao que se vê, a lei 8429/92, pela sua natureza administrativa e civil, não traduz a conduta típica na sua essência normativa e além do mais, não teria o condão de imprimir reprimenda no âmbito penal".

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.586/05, que "acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado Substitutivo, a fim de contemplar os aspectos benéficos encontrados em ambos os projetos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os Projetos e o Substitutivo encontram-se em desacordo com a LC nº 95/98, deixando de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, aspecto este que será corrigido por meio de emenda ao Substitutivo.

Quanto ao mérito, entendemos apropriada a modificação pretendida não legislação, a fim de prever o crime de enriquecimento ilícito, seguindo a tendência da moderna legislação adotada por outros países e de acordo com a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público concilia os aspectos positivos encontrados nos dois Projetos e aperfeiçoa a redação, corrigindo equívocos como a da emenda do PL nº 5.363/05, que se refere à data do Código Penal como sendo 7 de setembro de 1940, quando, na verdade, se trata de 7 de dezembro de 1940.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.363/05 e 5.586/05 bem como do

Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.363/05 e 5.586/05, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2007

Inclui os Arts. 312-A e altera o Art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de sete de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Maurício Rands.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se o atual para art. 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade tipificar o enriquecimento ilícito praticado por agente público."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator